

LEI Nº 1.357/2003, de 24 de setembro de 2003.

"EMENTA: *Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. as Diretrizes para elaboração dos orçamentos do município;
- III. disposições sobre os recursos do Poder Legislativo;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. disposições sobre alterações da legislação tributária; e
- VI. outras disposições.

Parágrafo Único - Nesta lei, fica definida a opção, no que couber, do que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I. educação, cultura, esporte e lazer;
- II. saúde, saneamento e meio ambiente;
- III. assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV. promoção do desenvolvimento econômico;
- V. melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI. ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;

- VII. efficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII. conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX. valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, capacitação;
- X. otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XI. fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XII. manutenção dos Conselhos Municipais;
- XIII. realização de concurso público;
- XIV. fortalecimento da agropecuária;
- XV. fortalecimento da agroindústria;
- XVI. melhoria Sistemática do Aterro Sanitário.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão precedência na alocação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, obedecerão às especificadas no Plano Plurianual, 2002/2005, Lei nº 1.320/2001.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II, do art. 124, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22/01/2003, será composto de:

- I. mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

- VII. efficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII. conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX. valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, capacitação;
- X. otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XI. fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XII. manutenção dos Conselhos Municipais;
- XIII. realização de concurso público;
- XIV. fortalecimento da agropecuária;
- XV. fortalecimento da agroindústria;
- XVI. melhoria Sistemática do Aterro Sanitário.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão precedência na alocação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, obedecerão às especificadas no Plano Plurianual, 2002/2005, Lei nº 1.320/2001.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II, do art. 124, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22/01/2003, será composto de:

- I. mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II. projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) quadros demonstrativos consolidados, administração direta e indireta, da receita e da despesa, por categoria econômica, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320, de 17 de março de 1964;
- c) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere à proposta orçamentária;
- d) demonstrativos consolidados do orçamento;
- e) legislação da receita;
- f) orçamento fiscal.

§ 1º - O texto da lei de que trata a alínea "a", do inciso II, deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320/64, além de demonstrativo contendo o sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos.

§ 2º - Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere à alínea "d", do inciso II, deste artigo, apresentarão:

- I. resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e as das entidades supervisionadas;
- II. resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;
- III. especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes e recursos do tesouro e de outras fontes, inclusive das entidades supervisionadas;
- IV. demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V. demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;
- VI. demonstrativo da despesas por programa, segundo as fontes de recursos;

- VII. demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;
- VIII. demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX. demonstrativo da despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X. demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XI. demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XII. demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;

XIII. demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II. quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;
- III. quadro de dotações por órgãos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320/64, na forma estabelecida no artigo 11, desta lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e o da Previdência Social, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Orçamento da Previdência Social compreenderá dotações destinadas a atender as necessidades de formação e manutenção do sistema de Previdência Social próprio dos servidores municipais, com recursos provenientes de:

- I. contribuição dos servidores;
- II. contribuição do Município; e
- III. rendimentos de aplicações;
- IV. acompanhará o Projeto de Lei do Orçamento, os Quadros de Detalhamento de Despesas e Receita da PREVIBOA.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os Órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria de Finanças, no prazo estabelecido no Inciso V, do Art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, suas propostas parciais do Orçamento Anual de 2004.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual Financeiro de 2004, apresentará a Classificação Funcional Programática da despesa na forma estabelecida na Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único – Ato próprio do Governo Municipal estabelecerá suas estruturas de programas, códigos e identificação, de que trata o artigo nº 3º, da referida Portaria.

Art. 10 - A classificação da despesa e da receita, quanto à sua natureza, será, respectivamente, as constantes na Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria nº 448/02 e Portaria nº 248/03, todas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 12 - Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções, programas e, ainda, segundo a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 13 – Para fins da presente lei, entende-se como:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; e

VI. subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2004, constará autorização para abertura de créditos suplementares no montante correspondente a 40% (quarenta por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 – Para proposta orçamentária do exercício de 2004 fica definido, no que couber, a opção pelo que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16 - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária manterá o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 17 - As despesas com o custeio administrativo e operacional, à conta de recursos ordinários do tesouro municipal, classificadas no “Grupo 3 – Outras Despesas Correntes”, não ultrapassarão os níveis de execução definidas na legislação orçamentária, excetuando-se aquelas:

- I. decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo e enquadradas nas prioridades do Governo Municipal;
- II. necessárias ao incremento de serviços essenciais prestados à comunidade; e
- III. relativas a novas atribuições legalmente cometidas a um órgão no exercício de 2004.

Art. 18 - Atendo o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as ações de expansão serão programadas na lei orçamentária, observando-se os seguintes princípios:

- I. os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;
- II. não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2003, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investido, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social; e,
- c) sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

III. os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 19 - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2004, conterá Reserva de Contingência no montante equivalente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º, de Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização, até 30 de novembro de 2004, nas finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Reserva de Contingência de que trata o “caput” poderá ser utilizada em qualquer outra finalidade.

Art. 21 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º - No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimensais de arrecadação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000..

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no parágrafo anterior e no *caput*, o alcance das metas ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.

Art. 22 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;

c) amortização da dívida.

II. sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 23 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária:

I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II. Indicação expressa do órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto ou atividade, e o montante da despesa que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III. Indicação expressa do órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto ou atividade e o montante da despesa que será anulada.

Art. 24 – As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 25 - A Secretaria de Finanças, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Poder, por unidade orçamentária de cada órgão e entidades supervisionadas que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, inclusive os recursos de outras fontes.

Parágrafo Único – Acompanhará o Projeto de Lei do Orçamento, os Quadros de Detalhamento de Despesas e Receita (QDD).

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26 – As transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e serão classificadas conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As transferências de que trata o *caput*, serão classificadas como Subvenções Sociais e destinadas a despesa correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultura, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 – A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o artigo anterior, somente far-se-á em estrita observância aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 202, 226, 227 e 233, da Constituição Estadual e à legislação correlata.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Excetua-se das restrições constantes deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, proveniente de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS

Art. 28 - A lei orçamentária poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, atender necessidades de pessoas físicas, conforme dispõe o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei específica citada no *caput* do Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá as condições e a forma de destinação dos recursos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 29 - As Despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2004 observarão os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 30 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – Na definição do montante de recursos para despesa total com pessoal, de que trata o artigo 18, da lei Complementar nº 101/2000, serão observadas:

I. o disposto no inciso III, do artigo 19, da Lei complementar nº 101/2000;
e

II. o disposto no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se ainda, o disposto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o *caput* correspondem àqueles financiados pela "receita corrente líquida", assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 32 – A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, somente poderá ser efetuado através de autorização legislativa específica, obedecidos os limites estabelecidos no artigo anterior, observado o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A criação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às disposições contidas no artigo 14, da Lei –Complementar nº 101/2000.

Art. 34 - O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Poder Executivo disporá sobre sistema de controle de custos de que trata o § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A prestação de contas anual do Município a ser enviada a Câmara Municipal, por determinação legal, elaborada pela Secretaria de Finanças, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 37 - Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante àquela cujo valor enquadre-se nos limites de dispensa de licitação.

Art. 38 - O município poderá, com recursos orçamentários, contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2004.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2003.



Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 24/09/2003



Secretaria de Administração

ATO DE SANÇÃO Nº 013/2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições, e considerando a aprovação da Lei que dispõe sobre a autorização de Santa Maria da Boa Vista, em sessão do dia 16 de setembro de 2003:

Resolve sancionar a **Lei nº 1.357/2003**, aprovada em sessão no dia 16 de setembro de 2003, que “**Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, e dá outras providências**”.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2003.



Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal